**COMISSÃO GERAL DE PARECERES**

PARECER N° **028/2019**

ORIGEM: **Poder Executivo**

OBJETO: **Projeto de Lei N° 022/2019 – “A*UTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R$49.200,00 (quarenta e nove mil e duzentos reais)”*.**

Recebido em: 17/07/2019 Encaminhado em: 24/07/2019

PARECER: X Aprovado Rejeitado

Trata-se de projeto que objetiva autorizar o Executivo a abrir crédito adicional especial, no valor de R$49.200,00 (quarenta e nove mil e duzentos reais)para otimizar a aplicação de recursos para execução de ações de vigilância em Saúde, oriundo do Fundo Nacional de Saúde, vinculado ao componente de Vigilância em Saúde.

Conforme Parecer Jurídico n°025/2019, firmado pela Assessora Ninon Rose Frota, é que a proposição é constitucional e respeita a legalidade razão pela qual o projeto pode tramitar e ser submetido ao Plenário para apreciar o seu mérito.

Diante do mesmo nossa manifestação é a que segue:

 Aline Fuhr Christ X Favorável

 Presidente Contra

 Daniel E. Krummenauer X Favorável

 Vice-Presidente Contra

 Airton José Weber X Favorável

 Relator Contra

**PARECER JURÍDICO N° 025/2019**

**REQUERENTE:** Comissão Geral de Pareceres

**ASSUNTO**: Projeto de Lei N° 022/2019 – “A*UTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R$49.200,00 (quarenta e nove mil e duzentos reais) ”*.

**PROPONENTE**: Poder Executivo

Data da Distribuição: 16/07/2019 Data de votação: 17/07/2019

1. **RELATÓRIO**

Trata-se de projeto que objetiva autorizar o Executivo a abrir crédito adicional especial, no valor de R$49.200,00 (quarenta e nove mil e duzentos reais)para otimizar a aplicação de recursos para execução de ações de vigilância em Saúde, oriundo do Fundo Nacional de Saúde, vinculado ao componente de Vigilância em Saúde.

1. **PARECER**

Quanto ao mérito, o **art. 30, II, da Lei Orgânica**, dispõe que é competência de a Câmara de Vereadores dispor sobre abertura de crédito adicional. De acordo com o artigo **40 da Lei Federal 4.320/1964**, a qual estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, “*são créditos adicionais às autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento*”. O **artigo 41** da mesma lei define três modalidades de créditos adicionais, as quais foram recepcionadas pelo artigo 167 da Constituição Federal de 1988.

A lei orçamentária anual, quando da sua aprovação, conterá os créditos orçamentários, também denominados de créditos iniciais, os quais estarão distribuídos nos programas de trabalho que compõem o Orçamento Geral do Município.

Ocorre que muitas vezes a LO não previu a realização das despesas ou receitas para algum programa específico, como no caso. Para solucionar a questão, adota-se o **mecanismo de créditos adicionais**, que são instrumentos de ajustes orçamentários, os quais oferecem flexibilidade e permitem operacionalidade ao orçamento. Os **créditos adicionais** podem ser **suplementares**, destinados a reforço de dotação orçamentária, **especiais,** quando destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica ou **extraordinários**, quando destinados a despesas urgentes e imprevistas.

Ainda, conforme **art. 43 da Lei Federal n. 4.320/64, “***A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: I — o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; II — os provenientes de excesso de arrecadação; III — os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; IV — o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. § 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de credito a eles vinculadas. § 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício*”.

O art. 2º do PL 022/2019 prevê que servirá como **cobertura para a despesa requerida, o superávit financeiro do exercício de 2018, no valor de R$34.200,00 do recurso 4502 da Vigilância em Saúde e a redução de despesas descritas no inciso II.** Essas análises contábeis devem ser feitas pela Secretaria Municipal da Fazenda, em especial pelo contador e, uma vez encaminhado o projeto pelo Executivo, supõem-se que tal análise foi vencida.

O projeto obedece aos requisitos de constitucionalidade, legalidade, eis que indica o recurso que servirá para atender a despesa, não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material, e não encontrando óbices à aprovação, sendo pelo entendimento da viabilidade técnica do mesmo, estando apto à votação.

Quanto ao **quorum necessário**, o **art. 74 do Regimento Interno da Câmara** disciplina que é necessária a presença de pelo menos 1/3 dos membros da Câmara (3) para que ela se reúna e, maioria absoluta (5) de seus membros para que delibere. As deliberações serão tomadas por maioria dos votos, dos presentes.

Quanto **ao mérito**, esta assessoria não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

**3)** **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de **PARECER**, esta Assessora Jurídica **OPINA**pela **constitucionalidade e legalidade** da proposição e pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

**É o parecer.**

Presidente Lucena, 16 de julho de 2019.

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
|  |  |  |
| **Ninon Rose Frota** |  |  |
| Assessora JurídicaOAB/RS 59122 |  |  |